PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 271

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 198/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a identificação dos pontos e respectivas linhas de ônibus do município em braile.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 198/2026- DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS E RESPECTIVAS LINHAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO EM BRAILE.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. NORMA CUJA EDIÇÃO CONCRETIZA DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MANIFESTO O INTERESSE LOCAL. DISPOSIÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM HARMONIA COMNORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS, COMO A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (DL Nº 186/08), O ESTATUTO DA PESSOA COMDEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/15), LEI Nº 10.098/00, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 5.296/04, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE, E LEI ESTADUAL Nº 12.907/08,

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

QUE CONSOLIDA LEGISLAÇÃO RELATIVA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. ORIENTAÇÃO DO E. STF. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DE TODOS OS PODERES DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NOS ATOS DE GESTÃO, RESERVADOS AO CHEFE DO EXECUTIVO AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NORMA QUE NÃO ATRIBUI À CONCESSIONÁRIA RESPONSABILIDADE CAPAZ DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DO ART. 124, II, 'D', DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21, NA MEDIDA EM QUE NÃO CARACTERIZADO ENCARGO IMPREVISÍVEL NEM PREVISÍVEL COM EFEITOS INCALCULÁVEIS. FONTE DE CUSTEIO. INDICAÇÃO INEXISTENTE OU GENÉRICA QUE NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE, MAS EVENTUAL INEXEQUIBILIDADE NO PRESENTE EXERCÍCIO. RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 198/2026, de autoria do Vereador Marcão Braz, que ***"Dispõe sobre a identificação dos pontos e respectivas linhas de ônibus do município em braile".***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Conforme justificativa apresentada pelo vereador, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a acessibilidade das informações disponibilizadas nos abrigos, pontos e terminais de ônibus do Município de Votuporanga, estabelecendo que os anúncios contendo informações sobre os pontos e as respectivas linhas de ônibus também sejam disponibilizados em Braille, de modo a possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham acesso a essas informações com maior autonomia.

A presente proposta é inspirada na Lei Ordinária nº 4.992, de 27 de agosto de 2025, do Município de Mirassol, de autoria do vereador Kauai Ferreira Marcelino, que dispõe sobre a identificação dos pontos e respectivas linhas de ônibus do Município em Braille, demonstrando a possibilidade de adoção, no âmbito municipal, de medidas concretas destinadas a promover a acessibilidade no transporte coletivo.

A iniciativa também decorre de uma necessidade identificada pelo Vereador proponente após sua participação no evento “Consciência e Inclusão: Setembro Verde”, promovido pela Escola do Legislativo desta Casa de Leis, em parceria com o IDAV – Instituto do Deficiente Audiovisual de Votuporanga. O encontro constituiu importante espaço de diálogo e reflexão acerca da inclusão e das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, evidenciando a importância da adoção de medidas que promovam maior autonomia e acessibilidade no cotidiano de nossa cidade.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A disponibilização, em Braille, das informações relativas aos pontos e às linhas de ônibus representa uma medida de acessibilidade que pode contribuir para que as pessoas com deficiência visual identifiquem os locais de parada e obtenham informações essenciais sobre o transporte coletivo sem depender exclusivamente do auxílio de terceiros. A medida, portanto, está diretamente relacionada à promoção da autonomia, da igualdade de oportunidades e do acesso aos serviços públicos.

A proposta encontra fundamento no sistema constitucional e legal de proteção às pessoas com deficiência, especialmente na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece normas destinadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O projeto também determina, em seu art. 3º, que as informações disponibilizadas em Braille deverão observar as disposições da Lei Brasileira de Inclusão, as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas aplicáveis, assegurando que a implementação da medida observe os parâmetros técnicos pertinentes.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Importante precedente para a análise da constitucionalidade da matéria foi firmado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101295-12.2024.8.26.0000, em anexo, referente à Lei Municipal nº 10.635/2023, do Município de Santo André, que dispõe sobre a instalação de placas em Braille nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e estações ferroviárias municipais, contendo a relação das linhas e trajetos, acompanhada de mapa tátil.

No referido julgamento, a decisão foi unânime, tendo o Tribunal afastado as alegações de inconstitucionalidade suscitadas contra a legislação municipal. O precedente reconheceu a possibilidade de atuação legislativa municipal na adoção de medidas de acessibilidade relacionadas ao transporte coletivo, considerando a existência de interesse local e a possibilidade de suplementação das normas gerais de proteção às pessoas com deficiência.

A similaridade entre o objeto analisado pelo Tribunal de Justiça e a presente proposição merece destaque. Em ambos os casos, busca-se assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso, por meio do Braille, a informações necessárias à utilização do transporte coletivo. Embora o precedente não produza, por si só, efeito vinculante sobre a presente proposição, constitui importante referência jurisprudencial para a análise da competência municipal e da possibilidade de iniciativa legislativa em matéria de acessibilidade.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Também merece destaque que a proposta não estabelece implementação imediata e indiscriminada de novas estruturas. Conforme dispõe o art. 2º, a implantação ocorrerá de maneira gradual, de acordo com as substituições necessárias e programadas pela Administração Municipal, permitindo que a adequação seja incorporada ao planejamento e às intervenções já previstas, de modo a evitar impactos negativos ao sistema de transporte público.

A proposição, portanto, não pretende interferir na organização administrativa do Poder Executivo, criar cargos ou funções ou disciplinar a gestão interna da Administração, mas estabelecer uma medida geral de acessibilidade relacionada às informações disponibilizadas nos locais de atendimento do transporte coletivo, matéria que alcança diretamente o interesse da população local e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

A acessibilidade deve compreender não apenas a eliminação de barreiras físicas, mas também a garantia de acesso à informação. Nesse sentido, possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham acesso às informações sobre pontos e linhas de ônibus em Braille representa uma medida concreta de inclusão, autonomia e igualdade de acesso aos serviços públicos.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei n º 198/2026, com a respectiva justificativa; e **(ii)** acórdão da ADI nº 2101295-12.2024.8.26.0000.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso)*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***"Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local";***
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso).*

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

> ***"Art. 40. <u>As leis ordinárias</u>, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas <u>por maioria simples dos votos</u>, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

> *"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". *(grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". *(grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

> ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (*art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal*).***" Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

A matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **caso análogo**, que, ao examinar a constitucionalidade de norma municipal instituidora de medida de interesse público, enfrentou, entre outros aspectos, a alegação de ausência de indicação da fonte de custeio, de vício de iniciativa e de indevida interferência na esfera de atuação do Poder Executivo. Na oportunidade, o E. Tribunal reconheceu a

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

inexistência de vício de iniciativa ou de afronta à separação dos Poderes e assentou que a ausência ou a indicação genérica da fonte de custeio não acarreta, por si só, a inconstitucionalidade da norma, podendo repercutir apenas sobre sua exequibilidade no exercício financeiro correspondente. Nesse sentido:

> ***"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.635 de 08.03.2023 do Município de Santo André. Instalação de placas em braile nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do Município, comindicação das linhas e roteiros de viagem, acompanhado de mapa tátil. Competência legislativa. Norma cuja edição concretiza direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência. Manifesto o interesse local. Disposições que se encontram em harmonia comnormas federais e estaduais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL nº 186/08), o Estatuto da Pessoa comDeficiência (Lei nº 13.146/15), Lei nº 10.098/00, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade, e Lei Estadual nº 12.907/08, que consolida legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Legítimo exercício da competência legislativa municipal. Precedentes desta E. Órgão Especial. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Orientação do E. STF. Organização administrativa. Ausência de vício. Medidas de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. Competência de todos os Poderes do Estado. Inocorrência de interferência nos atos de gestão, reservados ao Chefe do***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***Executivo. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviços públicos. Norma que não atribui à concessionária responsabilidade capaz de interferir no equilíbrio do contrato. Obrigação que não se enquadra na definição do art. 124, II, 'd', da Lei Federal nº 14.133/21, na medida em que não caracterizado encargo imprevisível nemprevisível com efeitos incalculáveis. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica inconstitucionalidade, mas eventual inexequibilidade no presente exercício. Precedentes. Ação improcedente.*** ***autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2101295-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.*** *(grifo nosso).”*

Vale transcrever os trechos mais relevantes do acórdão acima mencionado, por sua pertinência com a matéria ora examinada:

“Com efeito, a Constituição Federal estipula a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade como direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 1º, III, e art. 5º). Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por força do DL nº 186/08, com compromisso de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º).

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Ademais, não se olvide da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), "destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (art. 1º).

Acerca do direito ao transporte e mobilidade, o Estatuto assim dispõe:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

E, sobre a acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a Lei nº 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção dos direitos de tal grupo:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Com o advento da regulamentação da norma por meio do Decreto Federal nº 5.296/04, cite-se, por oportuno, a disciplina relativa à acessibilidade:

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento,

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

No Estado de São Paulo, oportuna a transcrição da Lei Estadual nº 12.907/08, de iniciativa parlamentar, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado, e assim dispõe acerca da acessibilidade:

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Diante de tal panorama, constata-se que a norma impugnada caracteriza suplementação às normas federais e estaduais sobre a questão.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Além disso, de fato, inequívoco o interesse local em editar normas para concretização, no âmbito municipal, de direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência.

Acerca da matéria, destaquem-se precedentes deste E. Órgão Especial em promoção à acessibilidade e à inclusão do grupo em questão: ADI 2271344-57.2022.8.26.0000, j. 27.04.2023, rel. Des. ÉLCIO TRUJILLO, sobre lei exigindo, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva; ADI 2285433-22.2021.8.26.0000. j. 20.05.2022, rel. Des. AROLDO VIOTTI, sobre lei garantindo o direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto '#PraCegoVer' nas publicações que veiculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta; ADI 2191671-54.2018.8.26.0000, j. 20.02.2019, rel. designado Des. MÁRCIO BARTOLI, sobre lei exigindo, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo, dentre outros julgados; ADI 2105073-97.2018.8.26.0000, j. 03.10.2018, rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, sobre lei obrigando supermercados a disponibilizar 5% dos carrinhos a crianças com deficiência ou mobilidade reduzida; ADI 2002472-13.2018.8.26.0000, j. 10.10.2018, rel. Des. MOACIR PERES, sobre lei obrigando bares e restaurantes a oferecer cardápio em formato acessível a pessoas com deficiência visual; ADI 2167083-80.2018.8.26.0000, j. 28.11.2018, rel. Des. SALLES ROSSI, sobre lei determinando a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas; dentre outros inúmeros julgados.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Nessa medida, não há se falar em violação ao pacto federativo.

Por sua vez, também não se constata o alegado vício de iniciativa, porquanto a matéria instalação de placas em braile e mapa tátil para orientação de pessoas com deficiência visual não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, vale dizer, servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de despesas e leis tributárias1 .

A Constituição do Estado de São Paulo dispõe, no art. 24, §2º, como de iniciativa privativa do Governador do Estado tratar das seguintes matérias:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Nessa linha, oportuna a transcrição do julgamento da repercussão geral no RE nº 878.911 (Tema nº 917 do C. STF):

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (g.n., j. 30.09.2016, rel. Min. GILMAR MENDES)*

No caso em exame, não se tratando de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbra o vício formal apontado.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

No tocante à alegação de ofensa à reserva da administração, reitere-se que o ordenamento jurídico supranacional, bem assim a nível federal e estadual, outorga a todos os poderes do Estado a proteção integral da pessoa portadora de deficiência visual, incumbindo a eles a adoção de medidas para sua proteção e inclusão social, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, a lei municipal impugnada, por impor a instalação de placas em braile e mapa tátil, não interfere em atos de gestão, mas se limita a complementar, na esfera local, o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal nº 5.296/04, com eliminação de barreiras e acesso a informações por portadores de deficiência visual, com a finalidade de lhes garantir o acesso ao transporte público coletivo a que têm direito.

Em recente caso análogo, este E. Órgão Especial assim se pronunciou:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.727, de 03 de setembro de 2021 do Município de Mauá, que 'dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, em espaços públicos no Município de Mauá, e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de diretrizes gerais de política de acessibilidade, assegurando condições de inclusão aos deficientes. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

(art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, não implicar interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, não violando, portanto, o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. (g.n. ADI 2054638-12.2024.8.26.0000, j. 26.06.2024, rel. Des. AROLDO VIOTTI).

Acerca da alegação de impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ressalta-se que não toda despesa contratual, criada e imposta pelo legislativo, poderia sustentar alegação de ingerência ou interferência em atos de gestão administrativa. Com efeito, nos termos do art. 65, II, 'd', da Lei Federal nº 8.666/1993, "Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas" "por acordo das partes" "para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Como se constata, as interferências que justificam correção por mecanismos de reequilíbrio são apenas as que impõem encargos imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis, com possibilidade de retardar ou mesmo obstar o cumprimento do contrato, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

De fato, a mera obrigação de instalação de placas e mapas em braile não tem o condão de caracterizar encargo com efeitos incalculáveis, aptos a retardar ou impedir a execução das obrigações assumidas.

Por fim, tampouco padece a lei municipal de vício relativo à fonte de custeio. Como é cediço, a mera ausência de sua indicação, ou menção genérica, não induzem inconstitucionalidade, eis que resultam, em tese, apenas em inexequibilidade do dispositivo naquele exercício.

Sobre a questão, confira-se o entendimento sedimentado neste C. Órgão Especial: ADI 2143990-88.2018.8.26.0000, j. 13.02.2019, relª. Desª. CRISTINA ZUCCHI, ADI 2001373-71.2019.8.26.0000, j. 22.05.2019, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, e ADI 2186030-85.2018.8.26.0000, j. 28.11.2018, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, entre outros."

Diante do exposto, à luz das normas constitucionais e legais aplicáveis e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acima analisada, conclui-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei não se insere no rol de competências de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco evidencia indevida interferência na organização ou na gestão administrativa municipal.

A eventual repercussão financeira decorrente de sua execução, por si só, não caracteriza vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes, assim como a ausência ou a indicação genérica da fonte de custeio não

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

conduz, isoladamente, à inconstitucionalidade da proposição, podendo repercutir apenas em sua exequibilidade no exercício financeiro correspondente.

Assim, consideradas as premissas examinadas, não se vislumbra óbice jurídico-constitucional à regular tramitação do Projeto de Lei.

Diante do exposto, esta Procuradoria recomenda a adequação da redação da proposição, tomando-se como parâmetro a Lei nº 10.635/2023, anexa, do Município de Santo André, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão acostado às fls. 8/22, de modo a harmonizar o conteúdo do Projeto de Lei com os parâmetros já reconhecidos pela jurisprudência, conferindo maior segurança jurídica ao texto normativo e reduzindo o risco de futuros questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **e desde que observada a recomendação acima consignada,** esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 198/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de outubro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

LEI Nº 10.635, DE 8 DE MARÇO DE 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 136/2022

AUTOR: VEREADOR JOSÉ LEANDRO DOS REIS MACEDO – BAHIA DO LAVA RÁPIDO – PSDB

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE NAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE E NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DE SANTO ANDRÉ, COM A RELAÇÃO DAS LINHAS E SEU ROTEIRO DE VIAGEM, ALÉM DO MAPA TÁTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituída a instalação de placas em braille, com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, assim como de mapa tátil, nas estações rodoviárias, pontos de embarque e desembarque e nas estações ferroviárias do município de Santo André para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As placas escritas em braille atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº. 13 .146/2015.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente naquilo que se fizer necessário e estabelecerá o órgão responsável para fiscalizar e assegurar o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei, impondo penalidades por descumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos contrários.

Câmara Municipal de Santo André, 8 de março de 2023, 469º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA
Diretor Geral

Proc. nº 5068/2022

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 07/10/2026 11:38:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113896-4Y1F4Y-0V8K0P | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.